



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.635,00

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Despacho n.º 9282/24 19182
Exonera Cláudia Cristina Silva Gomes Pires Pinto do cargo de Presidente do Conselho Fiscal da Empresa Nacional de Navegação Aérea. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente Despacho.

Despacho n.º 9283/24 19183
Desvincula Ana António Rodrigues de Faria Policarpo, Técnica Superior de 2.ª Classe, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 9284/24 19184
Destaca Radmila Lorena Maria Borges Gonçalves, Técnica Superior de 2.ª Classe, para o Gabinete de Organização e Conformidade.

Despacho n.º 9285/24 19185
Nomeia Manuel António Freire para o cargo de Presidente do Conselho Fiscal da Empresa Nacional de Navegação Aérea. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente Despacho.

Ministério das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação

Despacho n.º 9286/24 19186
Concede licença ilimitada a Hermenegildo José Spranger, Técnico Médio de 3.ª Classe.

Despacho n.º 9287/24 19187
Promove Nelson Mandela Portugal de Almeida para a categoria de Técnico Superior de 1.ª Classe.

Governo Provincial do Bié

Despacho n.º 9288/24 19188
Determina que Adelina Bimbi, João Chilemo, Matos Chipepe, Salomé Sangu Muculo Chivinda e Teresa Cassinda Livamba, Operária Qualificada de 2.ª Classe, Secretário, Oficial Administrativo Principal, Operária não Qualificada de 1.ª Classe e Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe, sejam aposentados por tempo de serviço.

Despacho n.º 9289/24 19189
Determina que Josefa Joaquim, Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe, seja aposentado por tempo de serviço.

INSTITUTO ANGOLANO DAS COMUNICAÇÕES

Instrutivo n.º 5/24 de 25 de Julho

Considerando que o Estado Angolano concessionou o serviço de TV por subscrição e ao abrigo destas concessões, os prestadores de serviço devem garantir a oferta do serviço ao público de forma não discriminatório e a preços e condições justas, razoáveis e uniformes, assegurando o acesso ao serviço, mediante o pagamento do valor correspondente à adesão e à subscrição básica;

Considerando que compete ao Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas avaliar e decidir sobre os meios mais adequados à garantia da acessibilidade dos preços, podendo determinar, entre outros, a disponibilização de opções ou pacotes diferentes dos oferecidos em condições de mercado normais;

Tendo em conta que a subscrição básica, materializada na composição de um pacote básico, visa colmatar a necessidade de acesso ao serviço de TV por assinatura por parte de um segmento da população economicamente mais carenciada que, por razões de ordem financeira, se vê excluída do acesso a este importante serviço;

Havendo a necessidade de se proceder à definição de um pacote básico de TV por subscrição, os requisitos para o acesso ao referido pacote, bem como o preço a praticar que o torne acessível aos consumidores;

O Instituto Angolano das Comunicações — INACOM, enquanto Órgão Regulador das Comunicações Electrónicas, após o processo de consulta pública sobre a criação e constituição do Pacote Básico de TV por Subscrição, ouvido o Comité de Preços das Comunicações Electrónicas, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do RGCE e as associações de defesa dos consumidores, bem como, após consultar o Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado — IGAPE, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 6.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 243/14, de 9 de Setembro, em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 67.º do RGCE, aprova o seguinte:

COMPOSIÇÃO DO PACOTE BÁSICO DE TELEVISÃO POR SUBSCRIÇÃO

1. Objecto

O presente Instrutivo estabelece a composição do pacote básico de TV por subscrição, o preço e os termos da sua divulgação ao público, bem como o reporte ao INACOM de indicadores estatísticos sobre o referido pacote.

2. Âmbito

O presente Instrutivo aplica-se a todos os operadores de distribuição de canais de televisão por subscrição.

3. Composição do pacote básico

3.1. O pacote básico de TV por subscrição é composto por um mínimo de 10 (dez) canais audiovisuais, priorizando os canais do serviço público de televisão (TPA 1, TPA 2), bem como a TV Zimbo, enquanto manter a sua natureza jurídica, com a inclusão dos canais de rádio do Grupo RNA, designadamente o Canal A, Rádio Ngola Yetu e Rádio 5.

3.2. Deve o operador criar condições para que exista a liberdade do utilizador do pacote básico ter acesso a outros serviços complementares, como a voz, internet e outros, sendo que, para adesão dos serviços adicionais, o consumidor deverá pagar o preço praticado para os referidos serviços.

3.3. Os canais do serviço público de televisão devem ser disponibilizados em sinal aberto durante 90 (noventa) dias, após os quais deverá o subscritor efectuar o pagamento de, pelo menos, 1 (um) mês para garantir a continuidade de visualização.

3.4. O pacote básico deve conter canais de conteúdo informativo, entretenimento, documental, generalista e programação infantil.

4. Preço do pacote básico

4.1. É definido o preço do pacote básico nos segmentos por satélite e por cabo, no valor de Kz: 2.200,00 (dois mil e duzentos Kwanzas), pagos mensalmente.

4.2. Sem prejuízo do previsto no ponto anterior, o Órgão Regulador pode alterar o preço acima fixado, desde que a situação do mercado o determine e depois de consultados os operadores que deverão para tal emitir o seu parecer e análise opinativa sobre o tema.

4.3. Os operadores ficam obrigados a remeter ao Regulador, para a homologação, as respectivas propostas de actualização de preços do pacote básico.

5. Divulgação do pacote básico

5.1. Os operadores de distribuição de TV por subscrição devem divulgar, de maneira eficaz, aos consumidores a disponibilidade do pacote básico.

5.2. Os operadores de distribuição de TV por subscrição devem mensalmente fornecer ao INACOM informações estatísticas sobre a adesão ao pacote básico até os primeiros 10 (dez) dias uteis de cada mês.

5.3. O INACOM deve assegurar, juntamente com os operadores de Distribuição de TV por subscrição, a divulgação do pacote básico.

5.4. Sempre que exista a necessidade de alteração de canais inclusos no pacote básico, deve o operador submeter a informação ao INACOM, bem como notificar o utilizador nos termos do Decreto Presidencial n.º 108/16, de 25 de Maio, que aprova o Regulamento Geral das Comunicações Electrónicas.

6. Sanções

O incumprimento do disposto no presente Instrutivo constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei das Comunicações Electrónicas, do Regulamento Geral das Comunicações Electrónicas e do Regulamento de Preços dos Serviços Públicos de Telecomunicações.

7. Revogação

São revogadas todas as disposições de natureza infralegal que contrariem o disposto no presente Instrutivo.

8. Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas pelo Instituto Angolano das Comunicações.

9. Entrada em vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Julho de 2024.

O Presidente do Conselho de Administração, *Joaquim Domingos Muhongo*.

(24-1706-C-INST)

IMPrensa NACIONAL - E.P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
E-mail: dr-online@impresnacional.gov.ao
 Caixa Postal n.º 1306



INFORMAÇÃO

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último *Boletim Oficial*, e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro *Diário da República Popular de Angola*.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no *Diário da República* n.º 298.

Mais tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.



Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensa-nacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	
	Ano
As três séries	Kz: 1 380 997,99
A 1.ª série	Kz: 712.192,81
A 2.ª série	Kz: 372.882,53
A 3.ª série	Kz: 295.922,65

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma Jurisnet.